

135  
29

**PODER JUDICIÁRIO**  
188 VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP  
SÃO PAULO

PROCESSO N° 11.201838-5.

Vistos, etc.

*o determinar o  
valor*

MARCUS BURIZ e MANESSA GODOI CAMARGO contra RAFAEL BASTOS HOCMAN - conhecido por "Rafinha", jornalista integrante de grupo humorístico. Relata o exordial que a Lei põe a salvo, desde a conceção, os direitos do nascituro; ante isso qualquer injúria poderá ser elevada por seus pais, e o R., que se vê esmerando em humor grosseiro - aos 09.09.2011 proferiu sordida nem se podendo cogitar de verdadeiro e saudável humorismo, injuriando os A.A. com a peripatética de fornicular com a A. varpa, abrangendo, nesse intercurso, também o nascituro - cuidando-se de ocorrido, ainda que após de seu afastamento do programa televisivo. Foi ampliado o propósito injurioso, majorada a ofensa à honra da parte Autora, pelo que pretende procedência. Condenado o R. ao pagamento de indenização que restar fixada pelo Juiz, com acréscimos e sucumbência, j. os documentos de fls.

Citado o Répdo., na resposta de fls. 66 revela da ilegitimidadeativa do nascituro para o pleito, detendo ele mera expectativa de direito, nem podendo sentir o alegado dano, presentes diferenças entre a criança já nascida e por nacer; nem fôr sujeito de direito, excluído de feito criminal com tal fundamento. Aponta que o direito ao humor constitui dignidade constitucional, sob pena de incidir em censura, inserindo-se a matéria no verbete informação jornalística, incorporando posição do Ministro do S.T.F.; revela que o humor incomoda, decorrendo as expressões da atuação do R. como comediantes, e como piada e assertiva não pode ser levada ao pé da letra, presente ANIMUS JOCANDI cf. decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O programa em questão detém a característica da irreverência, nem havendo ofensa, dano moral e dever de indenizar, havendo se desculpado com o casal, ausente o nexo de causalidade, e se houve algum mal apenas ao R. aconteceu, remetida correspondência eletrônica ao varão a título de desculpas, de rigor improcedência.

*m*  

Réplica a fls. 113; manifestação Ministerial a fls. 126, e após dos ordinatórios de fls. 133 vº e 134, os autos tornaram-se conclusos.

Findo o relato, D E C I D O.

Com efeito, a questão agora tornou-se meramente de direito, desnecessárias outras provas, estando então os autos aptos a padecer sentença no estado da lide; demais disso, no sentir da Corte Centenária de S.Paulo, "o julgamento antecipado da lide deve acontecer quando evidenciada a desnecessidade de produção de provas" (RJTJSP 197/149), além do que, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial, dirigindo-se as provas ao Juiz de feito, a ele cabe aferir, subjetivamente, dessa necessidade (2º TACIVSP - Apel.c/Rev. nº 487.413 - 4ª Câmara - 1º TACIVSP - Apel. nº 734.963, 1ª Câmara de Férias, j. aos 12.02.98). Ver ainda RT 750/304 e RJTJSP 203/125.

E precioso Aresto do V. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA revela:

\*Presentes as condições que ensejam o

136  
JP

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

18º VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP

*"Julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (Ver STJ-4ª Turma - DJU de 19.09.90 - pág. 9.513).*

Além disso, a dilargação probatória se mostra ineficiente mesmo porque o Recl. não nega a autoria das expressões mencionadas pela inicial - e, alíás, ganharam as dimensões do fato notório, não dependendo, mais, da produção de provas a apreciação judicial das questões discutidas neste feito.

**DOS EQUIVOCOS DE FLS. 133 Vº E 134**

Penitencia-se o Juizo dos equívocos ali perpetrados - e confia na generosidade dos fidalgos Patronos dos litigantes para sublimação do ocorrido, de ser creditado ao massacrante volume de serviço desta Vara Cível, que provocou a aiva, e superado com a prolateção desta.

**DA MATERIA PRELIMINAR**

Deveres, é bialina a inópia da articulação; pesar do entendimento em contrário da MMa. Juiza que atuou no feito criminal relativamente aos mesmos fatos, dúvida alguma sobrepara no sentido de que o nascituro é mesmo titular do direito à honra e à imagem, convidado o Juizo do acatamento das máximas apostas no precedente brandido a fls. 128, na faia Ministerial, precedente esse do magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notar ainda o outro precedente, trazido com a peça de testilha, que pesar de sua ancianidade é de notória aplicação, e proferido emprós da última Constituição Federal; notar que, ao contrário do que entende a estrénuia Causídica a fls. 71 e seguintes, o V. Arresto deu doutrina que é de ser mesmo acatada: "a figura da pessoa surgida com a concepção embrionária antecede a personalidade civil" - na feliz síntese de fls. 114. De si que, para finalizar este tópico, a esfera moral do nascituro poderá evidentemente sofrer vulneração, pelo simples fato de que já é PESSOA para os fins preconizados na Lei - e não depara o Juizo outro entendimento que não esse, que mais se coaduna com o espírito do Código Civil; bem por isso o sumo CARVALHO SANTOS, na sua monumental obra, professava:

*O CERTO, PORÉM, É QUE O NASCITURU É TIDO COMO JA EXISTINDO DE ACORDO COM A DOUTRINA DO CÓDIGO, TADAS AS VEZES QUE SE TRATA DE AMPARAR SEUS INTERESSES (pág. 247, Tomo I, Freitas Bastos, 1984).*

*Afastada, fica, pois, a preliminar.*

**DE MERITIS**

é condição de procedibilidade deste pedido a existência dos danos provocados pela conduta de outrem, conforme resonsosa e iterativa jurisprudência, e unânime doutrina, que de tão

é admisível o pagamento de verba a título de dano moral, mesmo a nascituro, como se viu, também em face de calcinado entendimento doutrinário e jurisprudencial, e soriente a partir da vigência da atual Constituição Federal. "Sua indenização é esteio para a oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas sim uma resposta ao seu desalento" (RJTJSP 142/104).

Veja-se a doutrina de MÁRIO MÔACIR PORTO,  
"in" Temas de Responsabilidade Civil, ed. RT, pág. 40:

A REPARABILIDADE DO DANO MORAL É MAIS MATERIA QUE PRATICAMENTE SE TRANSMUTE NO SENTIDO DE SUA ADMISSÃO.

154  
24

**Poder Judiciário**  
**SÃO PAULO**

192 VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP

**EXORDIO**

"Good name, in man and woman, dear my lord  
Is the immediate jewel of their souls  
Who steals my purse steals trash;  
Tis something nothing.  
Twas mine, tis his, and have been slave  
To thousands;  
But he that filches from me my good  
Robs me of that which not name  
And make me poor indeed" -

ou, em vernáculo,

"Que a boa fama, para o homem, senhor,  
é a jóia de maior valor que se possui.  
Quem farta a minha bolsa se desfaz de  
um pouco de dinheiro  
é alguma coisa e é nada. Assim como era  
tudo meu  
Passa a ser de outro, apesar de ter sido de  
mil outros.  
Mas o que me subtrai o meu bom nome  
Defrauda-me de um bem que a ele não  
enriquece,  
E a mim me torna totalmente pobre.

(Cuida-se o texto da advertência de IAGO a  
OTELO, na obra de Shakespeare, "O MOURO DE VENEZA", ato III, cena 3,  
tradução de Osvaldo Pennaforte Ed. Civilização Brasileira, 2ª Ed.,  
pág. 100).

**O PODER DA IMPRENSA**

A ninguém é dado ignorar o tremendo potencial da imprensa, e isso em qualquer país do Mundo. Uma imprensa livre, mas com responsabilidade, é indispensável fator de progresso em qualquer Nação livre; há de se considerar, entretanto, que a informação, por estar inserida no campo do espírito, da livre manifestação do pensamento, que é um dos direitos mais preciosos do homem, conforme se vê no Art. II da Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Revolução Francesa, há mesmo que ser prestada de forma precisa e respeitando toda a restante gama de direitos e garantias fundamentais do cidadão, tais como o da intimidade, a liberdade de culto e crença, mas sobretudo a garantia acerca da honra e da imagem das pessoas. Em simples manchete de jornal, muita vez, com breves linhas, ceifam-se lustros e lustros de vida austera e honrada; num aero perpassar de expressões, mesmo que faleadas, nem frases escritas, desnudam-se intimidades indevassáveis das famílias, trazendo-se a lume aspectos que jamais poderiam ser emergidos, tornando o ser humano pasto das mais indestrutíveis curiosidades alheias. Note-se alím a manifesta injustiça dessas atitudes; a imprensa torna-se a um só tempo instrutora, julgadora e executora da pena capital sobre a reputação das pessoas, sem lhes proporcionar o mais fundamental dos direitos, o de defesa; o cidadão e acusado, os fatos são distorcidos, passada uma falsa visão da realidade, e a condenação pelo mesmo ante acusador, no mais das vezes injusta, sobreveio inexorável.

ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR, na sua juventude, foi jornalista; de sua autoria expressivo texto publicado em "Inéditos e Dispersos", pag. 66, Coimbra, 1909:  
"Na imprensa que edifica e imprensa que

137

**Poder Judiciário**  
18ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP  
SÃO PAULO

destroi; há imprensa que educa e imprensa que perverte. Há imprensa que moraliza e há imprensa que bestializa; há imprensa que discute, e há imprensa que, em vez de discutir, insulta".

**DA DECISÃO**

pelo exame da frase insultuosa atirada pelo R. contra os AA., e constante de fls. 07, ficou patenteado o insulto, a linguagem vulgar e insultuosa, aniquilada em verdade a moral da família Autora com o gesto pretensamente humorístico do Reclamado, que na sua distorcida ótica acerca de gracejo atingiu até mesmo o nascituro; de todos os presentes que Deus proporcionou aos homens, nenhum é maior que uma irreverente Suplicado.

De si que não depara o Juiz outro entendimento que não o do ilustrado subscritor da inicial - Advogado dos mais principais do País, que honra o Judiciário com sua atuação; as expressões de que se valeu o Reclamado, foram mesmo DE ESCABROSO TEMA (fls. 114), consistindo em BRUTAL AFIRMAÇÃO TELEVISIVA (idem, ibidem).

Bem por isso Venerando Arreto do Centenário Tribunal da Relação de S.Paulo mencionou que "é certo que a imprensa tem o dever-direito de informar, o que não significa, porém, portar Alvará para denegrir a honra alheia"; deve pois o Reclamado responder pelos atos que praticara, em agindo com falta de cautela, ou se dolosamente, o que resulte de lei" (RJTJSP 210/108).

é hialina a equívocação da resposta, quando, a fls. 73, procura entremostrar que a chula referência da nitido caráter de rasteira sexualidade - expressão que este "decisum" não repetirá - constituiu-se em atitude legítima, à luz da Carta Magna. Sarcasmo é uma coisa, humor é coisa diversa do que se vê a fls. 07. E direito de expressão e criação artística não são grandezas aplicáveis às palavras de que se valeu o R. para fazer o seu distorcido humor, na sua equívocada ótica. Humor é algo muito diferente da violenta expressão atirada contra os AA., que agride comezinhos Princípios de moral básica. Imagine-se a consternação de quem toma ciência de que humorista referiu-se a sua mulher e a seu filho, ainda no aconchego do ventre materno, da forma perpetrada pelo Suplicado - e aqui nunca jamais em tempo algum, se há de falar em violação à liberdade de imprensa, ou de censura, na tréfega posição da resposta. Muito ao revés, a pretensão assina justamente o contrário disso: a liberdade de imprensa há que ser exercida com responsabilidade, atento o jornalista aos relevantes serviços que presta - imprestáveis mesmo, mormente nos tempos que correm, quando a BOA IMPRENSA e os BONS JORNALISTAS têm se esmerado em denunciar demandos e ilegalidades, com real proveito para a nacionalidade.

Fazer humor dessa forma, com grosserias de rasteira conotação sexual, não é difícil. O que impressiona e engrandece é o humor construtivo, elevado, com seus toques de ironia e sadia malícia, de quando em quando a passar para o espectador o acesso ao mundo da fantasia - mas sempre de forma a desprezar baixezas; assim fazia o imortal MARK TWAIN, exemplo a ser seguido.

Falar acerca da varoa e do nascituro o que se vê dos autos (fls. 07) significava essa altissinância moral, a construção da nacionalidade e o humor que é construtivo, que preconiza a exata liberdade de imprensa, que edifica e que diverte?

Não houve, assim, apenaamente ingênuo "tom

139  
JAP

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

188 VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP

aspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente" (fls.75) - e em nenhum momento se haverá de falar em "vedação de humor" (fls.76) com a repreensão ético-jurídica que desde já se vislumbra na conduta do R., sendo grave ataque à honra de família moralmente escorreita, atingindo o R., na sua visão equivocada de jocosidade, a sagrada figura do nascituro, em quem todas as sociedades do mundo colocam sua esperança e seu cuidado. Deslumbrou-se o irreverente Rego.., na sua distorcida visão de humor, envolvendo até mesmo o inocente, que AS CRIANÇAS SÃO O SORRISO DE DEUS PARA OS HOMENS - incrível ainda que a resposta falou em comédia, sátira e humor - mas jamais se podendo aceitar que isso seja feito à custa da honra alheia - e, repita-se, o que é bem pior, a violentar a inocência do nascituro, ou a sacralidade da maternidade.

A resposta, demais disso, ainda incide em inexistência de "palavras sujas" - e sim da ocorrência de "apenas mentes sujas".

*(Assinatura)*  
Incrível, ROGATA VENIA, a defensão dessa Réu; dizer que é suja a mente de quem entendeu a expressão de fls. 07 no seu hialino e translúcido sentido, na baixeza da mais chata e rasteira sexualidade, é tese que não reverencia o Direito, e muito menos o reconhecido engenho e indústria da combativa Advogada - a transferir para o telespectador a imaginação da vulgaridade perpetrada é assertiva que não consulta ao reconhecido engenho da ilustrada subscritora da resposta - e se é certo que "o humor incomoda", o que vem expressado a fls. 07 não pode ser rotulado de humor - sendo de grave ofensa aos amesquinhadados por aqueles invectivast; a ingênuas assertivas de que a chula observação levada a efeito pelo Réu não pode ser levada "ao pé da letra" é tese que também não navega em mar bonança, e tal posição não alça brados de triunfo. Se é certo que do jornalista, do comediante, do profissional de imprensa se não há de exigir a inerrância divina, não menos exato é que o mínimo de respeito ao próximo, o mínimo de educação e civilidade, e o mínimo ainda de consideração para com o público não se faz presente no comportamento do Réu; piadas são coisa útil e desejada - coadunando-se com o que se revela ser o "modo brasileiro de viver", na exata expressão de um dos Presidentes da República do ciclo militar; mas, ofensas baixas, vis, chulas, atiradas a Rsmo contra pessoas honradas e o filho ainda no ventre materno não podem ser erigidas A condição de humor, de piada, de assertiva JOCANDI ANIMO, conforme arbitrou, equivocadamente, a resposta.

Venerando Acórdão da Corte Centenária de São Paulo aponta que, na hipótese de publicação de fatos verdadeiros, não há falar-se em violação aos Arts. 59 da Constituição, 159 e 1.518 do Código Civil, e 14,26 e 57 da Lei 5.250/67; veja-se o precedente "in" RJTJSP 186/90. E a Lei de Imprensa, a 5.250/67, AB-ROGADA, assentou no Art.49:

"Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

I- Os danos morais e materiais, nos casos previstos no Art.1º II e IV, no Art.1º e de calúnia, difamação ou injúrias (...)"

Porém, "não constitui abuso no exercício do direito de informação a reportagem jornalística que se limita a reproduzir fatos constantes de inquérito policial" - cf. ensina o

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

149

18ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP  
grande CEZAR PELUSO "in" RJTJSP 220/89.

E quando se cuida de matéria jornalística sensacionalista, ocorre o exercício regular de um direito, não havendo falar-se em indenização (RJTJSP 203/90). O V.Aresto, da lavra do Des.MATTOS FARIA, aponta:

"O princípio constitucional da liberdade de imprensa deve ser exercitado com consciência e responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que não resulte prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa abrangida pela notícia".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA cf. Expressivo Arresto do Admirável SUPERIOR  
JSTJ LEX 66/125 aponta:

"A liberdade de imprensa precisa ser preservada, imperativo de ordem constitucional. As notícias podem ser veiculadas, o que decorre do direito de informar. O fato porém não se confunde, muitas vezes, com a versão do fato. O comunicador, por isso, assume o risco de não descrevê-lo com fidelidade, qualificando erroneamente o comportamento das pessoas. O comunicador, quando explicita julgamentos de valor, assume a responsabilidade de sua conduta. Pode dar notícia de fatos ilícitos. Assume, porém, a responsabilidade de não descrevê-los com fidelidade".

Ora, o R., que se intitula jornalista e humorista, esqueceu-se na sua reprovável conduta, de que o cômico jornalista americano do século XIX, FINLEY PETER DUNNE, dizia que a função da imprensa é de

"confortar os aflitos e aflijir os confortáveis" -

querendo com isso dizer que deveriam talvez expor as agravuras do homem comum e as trapaceiras dos poderosos.

Mas descepcionou sua conduta do que  
preconizou o brilhante CARLOS ALBERTO DI FRANCO, quando, escrevendo  
em O ESTADO DE S.PAULO abs 25.01.2010 assentou:

"Um jornalista deve ser um homem livre, independente, um demolidor de tabus, um questionador do politicamente correto. É o nosso papel. É a nossa missão. É o que a sociedade espera de nós".

Também disso não se afastou o Lusiada, na quadra 58 do Canto X da sua insuperável epopeia:

"Quem faz injúria vil e sem razão  
Com forças e poder em que está posto  
Não vence, que a vitória verdadeira  
é saber ter justica nua e inteira".

DO CASO DA REVISTA KROKODIL

Ainda nos tempos da chamada "cortina de ferro" - na feliz expressão de Winston Churchill, havia na Rússia soviética uma revista por nome KROKODIL - esmerada em críticas aos Entes governamentais; por incrível que possa parecer, essa publicação jamais foi mal vista pelo Governo, sempre tolerada mesmo nequieles dias, jamais perseguida. Desenvolvia refinado humor - sem jamais descer a ataques rasteiros ou linguagem chula; ainda que arbitrou a resposta a fio. Só em sentido diverso dessa circunstância histórica, brande a Ré em seu Prol o magnífico Arreto

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

18ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP

da brilhante MINISTRA NANCY ANDRIGHI, reputada a maior Juíza do País, que por sinal decidiu com o habitual brilhantismo importante feito Faiencial fluente neste Juiz; porém, aquele Arresto seu honradíssimo, invocado a fls. 81, se não aplica nesta hipótese. Aqui a ressonância desta sentença em nenhum momento está a restringir a criação artística ou servir para desestimulo de humoristas intelectuais. Humor intelectual é o que realizava a revista Krokodil; o humor profiliado pela peça de teatral é, com alquimia LACRYMAE. De ai que, uma vez mais se diga, nesta hipótese jamais se há de cogitar de censura, como ainda busca esclarecer a resposta.

Afinal, não gasta o Juiz soma alguma de imaginação para asseverar do baixo nível das expressões atiradas contra a parte Autora. Nem se há de falar, também, em humor inteligente ou popular; demais disso,

*(Assinatura)*  
"O QUE A LEI PUNE É O ABUSO, NÃO A CRÍTICA. UM NÃO SE CINFUNDE COM O OUTRO, UMA COISA É CRITICAR O HOMEM PÚBLICO, APONTANDO-LHE AS FALHAS E OS DEFEITOS NA ESFERA MORAL E ADMINISTRATIVA, OUTRA É VISAR INTENCIONALMENTE AO SEU DESPRESTÍGIO, COLOCA-LO EM RIDÍCULO, PGR EN CHEQUE O PRINCÍPIO DA AUTORIDADE OU ARRASTAR O SEU NOME PARA O PANTANAL DA DIFAMACAO, QUE NÃO ATINGE APENAS O INDIVÍDUO ATACADO, MAS TAMBÉM A SUA FAMÍLIA, O SEU LAR E ATÉ OS SEUS AMIGOS" (RT 738/662).

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no rumoroso episódio NEW YORK TIMES "versus" SULLIVAN, de 1960, quando o Chefe de Polícia de Birmingham, Alabama, acionou o prestigioso jornal por críticas à sua atuação pública no campo dos direitos civis, conforme narração de TORQUATO LORENA JARDIM "in" "Due Process of Law e a Proteção das Liberdades Individuais" na RDP nº 64, pág.109, assentou:

"há profundo compromisso nacional para com o princípio de que debates de interesse público devem ser desinibidos, vigorosos e abertos, o que pode incluir ataques veementes, cáusticos e por vezes desagradáveis contra o Governo e Servidores Públicos".

Assim, não vinga a tese da resposta - em nenhum momento, é de equívoco evidente; pode o R. fazer o humor que quiser, contanto que não atinja, como realizou, a honra alheia, e de forma tão rasteira como realizado. Caberia a invocação ainda de SHAKESPEARE, quando no seu clássico O MERCADOR DE VENEZA proporciona o conhecimento do ideal "schilokiano" de vida, máxima moral que deve ser usada por qualquer "civis" e também para quaisquer atividades - e de que se deslembrou o Reqdo.: extraia o homem a libra de carne que lhe é devida por direito de nascimento, mas sem derreter nem uma gota de sangue alheio, ou lágrima de seu irmão. E aqui, deveramente, a posição do Reqdo. não alça foros de acatamento - e a solução da pergunta vem com GUILLERMO A. BORDA: "o juiz deve apreciar o caso como um homem honrado e prudente" (APUD SERPA LOPES, Curso de Direito Civil, Tomo I, pág.422).

E nem se diga que deve o magistrado quedar-se inerte, a observar os fatos à distância, senão imiscuir-se em questões que digam respeito aos elevados valores com que se litiga no processo, e com repercussões maiores e longe deste feito; bem por isso o incomparável RUY BARBOSA já dizia, na célebre oração aos Mórtos quando inicia o aconselhamento aos Advogados:

"Onde for apurável um grão, que seja, de verdadeiro direito, não regatear ao atribulado o consolo do amparo judicial".

142  
28

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**

188 VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP

RENATO NALINI, agora alçado à E. Corregedoria-Geral da Justiça, em interessante artigo publicado em jornal, proclamou:

**FAZER JUSTIÇA É PROCURAR O RESGATE DA HARMONIA FRATURADA PELA VULNERAÇÃO DA NORMA.**

Ora, disso decorre que o gesto do R. efetivamente lesionou a honra da parte A. - e ainda que a contestação falou a fts. Só que "o comedinte pode dizer coisas que uma pessoa normal não pode ou não quer dizer" - não se pode aceitar prova de seu apêgo ao sacrossanto direito de defesa, que é exata exegese dos fatos.

**DA SOLUÇÃO FINAL**

Quer parecer, pois, ao modesto julgador, arrufo, ou rápida perenga entre pessoas, alguma crítica aceitável, ou o humor bádico, embora mais ácido, senão aguerrido e insustentável ofensa. A atitude da parte Ré deveras atingiu a honra da parte Autora, com a incrível baixeza perpetrada, conforme frase exposta na inicial. Preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA na sua festejada "Responsabilidade Civil", pág.39, Forense, 1993, que

"Diz-se atual o dano que já existiu no momento da ação de responsabilidade, certo, isto é, fundado sobre um fato preciso, e não sobre a hipótese".

E, a seguir, conclui:

*A*  
"O outro requisito do dano é que seja certo. Não se compadece com o pedido de reparação um prejuízo meramente eventual. No momento em que se tenha um prejuízo conhecido, ele fundamenta a ação de perdas e danos, ainda que seja de consequências futuras, dizem os Mazeaud. A jurisprudência rejeita a ação de responsabilidade se o dano de que a vítima se queixa é eventual".

Ora, da lição vê-se que impende que o prejuízo, além de ser existente, deva ser atual - exatamente como neste caso, onde não foi um simples azedume, instantâneo, a tisnar as normais regras de boa educação e comportamento, senão a grave ofensa que intelectualmente perdurará por longo tempo ainda - mesmo porque o dano moral, muita vez, é irreparável. E conforme a Apel.Civ. nº 173.181-1 de Mogi das Cruzes em precedente da lavra do Tribunal paulista:

"No plano moral não basta o fator em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral".

Ver, pois, que o prejuízo moral da A., pois, como se obriga, é evidente. A rasteira ofensa produziu nefastos efeitos. O Código Civil Português, a monumental obra promulgada pela Revolução dos Cravos, revela no Art. 4969 (Danos não Patrimoniais) que

1. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais, que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do Direito.

O Professor JOSE OSORIO DE AZEVEDO JUNIOR, que honrou a Centenária Casa de Suplicação paulista, ensina em

143  
JP

**PODER JUDICIÁRIO**  
18ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP

artigo publicado na Revista do Advogado nº 49, de dezembro/96, editada pela Associação dos Advogados de São Paulo, que

"convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as susceptibilidades exageradas e prestigiar os chatos..."

E concluiu o mestre:

"Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado".

Além, à luz dessa razoabilidade, nem são de molde a repelir a pretensão - senão de acatá-la.

#### DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Assentada a responsabilidade do Réu, havida por procedente a pretensão, o arbitramento da indenização em casos que tais não mais está balizado pela Lei de Imprensa, ABROGADA, senão pelo Art. 159 do Código Civil de 1916, e seu correspondente na nova Lei civil; a Constituição da República adota o princípio de que a indenização, além do seu caráter punitivo, deve guardar ainda o caráter compensatório, ausentes daí limites de fixação já que o Art. 52 da Lei de Imprensa alude a ato culposo; bem por isso que Darcy ARRUDA MIRANDA ensina que "agindo com dolo não há limites à sua responsabilidade" (Comentários à Lei de Imprensa, pág. 684).

Essa a atual orientação da jurisprudência; ver RT 533/71 - 659/143 - RJTJSP 96/345 e 209/87, notando-se que neste último precedente o Rel. SAID CAHALI invocou o Art. 1.553 do Código Civil, fixando a indenização por estimativa prudencial.

#### DO "QUANTUM"

Quanto ao critério para a fixação dessa verba, a do DANO MORAL, ensina ainda a Corte Centenária paulista:

*"Considerando-se as dificuldades da positivação, traços, contornos, deve-se levar em conta a regra do Art. 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações, considerando-se ainda o Art. 52 da Lei de Imprensa, sendo também matéria de ponderação os dispositivos dos Arts. 49 e 59 da Lei de Introdução ao Código Civil" (RJTJSP, Lex, 162/69, j. aos 21.06.94).*

*E, nesta hipótese, o Código de Telecomunicações (Lei 4.117/62), manda que a reparação se situe de 05 a 100 salários-mínimos; já a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), permitia o arbitramento do dano moral até 200 salários mínimos.*

Além, por equidade, hei por fixar a verba a ser paga, a título de dano moral, pelo Réu, no importe de DEZ SALARIOS MÍNIMOS para cada qual dos Autores, valor esse que, a meu prudente arbitrio, repara suficientemente o dano moral sofrido pela parte A, com o injusto gesto da Répda. Esse ainda o patamar seguido pela jurisprudência (RT 706/67 e 747/269), sendo essa fixação bastante a que se atenda ao binômio reparação X dissuasão.

#### DISPOSITIVO

Com essas considerações, que hei

14  
20

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

189 VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP

bastantes e suficientes, atento ao mais dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR a Requerida a pagar ao A. a importância suso fixada, a título de reparação pelo dano moral sofrido, com juros da data do fato e correção monetária a contar desta data, até o efetivo pagamento, pagando ainda as custas e a honoraria de 15% sobre o débito final.

P. R. I.

S. Paulo, 12 de janeiro de 2012.

  
LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA  
Juiz de Direito